

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar a liquidação de despesas para transferências de capital ao Distrito Federal e aos Municípios para realização de obras públicas ou para aquisição de equipamentos e instalações que não estejam em acordo com o plano diretor do ente receptor, quando houver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para vedar a liquidação de despesas para transferências de capital ao Distrito Federal e aos Municípios para realização de obras públicas ou para aquisição de equipamentos e instalações que não estejam em acordo com o plano diretor do ente receptor, quando houver.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 63.

.....

§ 3º É vedada a liquidação de despesas para transferências de capital ao Distrito Federal e aos Municípios para realização de obras públicas ou para aquisição de equipamentos e instalações que não estejam em acordo com o plano diretor do ente receptor, quando houver.” (NR).

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece regras gerais de contabilidade pública e que foi recepcionada com status de lei complementar pela Constituição Federal, para impedir a liquidação de despesas com transferências de capital ao Distrito Federal e aos Municípios, quando os recursos se destinarem a despesas com obras públicas ou aquisição de equipamentos e instalações, e não estiverem em acordo com o plano diretor do ente receptor.

No Brasil, as bases para o planejamento das cidades estão estabelecidas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). O Estatuto da Cidade pode ser considerado o principal marco legal para o desenvolvimento das cidades, junto à Constituição de 1988, de onde originam seus princípios e diretrizes fundamentais. Ele estabelece as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Em seu artigo 2º, o Estatuto da Cidade dispõe que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”.

No Brasil, assim como em outras regiões subdesenvolvidas do planeta, as cidades cresceram de modo desordenado, criando problemas como a degradação do meio ambiente, os longos deslocamentos, a falta de saneamento básico, entre outros. Cabe à política urbana induzir o desenvolvimento inclusivo, sustentável e equilibrado, de modo a corrigir essas distorções históricas.

Assim, o planejamento urbano deve ir além dos aspectos físicos e territoriais, encarando o ordenamento do território como um meio para cumprir objetivos maiores, a citar:

- Garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

- Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- Evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Nesse contexto, se introduz o plano diretor como ferramenta central do planejamento de cidades no Brasil. Conforme os artigos 39º e 40º do Estatuto da Cidade, o plano diretor é “o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”. É ele quem deve promover o diálogo entre os aspectos físicos/territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais que temos para a cidade. O plano deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável. O plano diretor é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, de acordo com o art. 41 do Estatuto das Cidades.

Nesse sentido, o Poder Público deve zelar pela garantia do respeito ao plano diretor de modo a promover o desenvolvimento inclusivo, sustentável e equilibrado, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre que esse plano estiver em vigor. Portanto, a presente proposição cria um mecanismo que impede que a realização de transferências de capital destinadas a despesas com obras públicas ou aquisição de equipamentos, sem que haja a devida comprovação de que essas despesas estão de acordo com o plano diretor do ente federativo que receberá os recursos.

Dessa forma, conclamo aos nobres Parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ VITOR